



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 19 de abril de 2011 - Nº 281 - Divulgado em 18/04/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão Singular	2
Errata	5
3. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	5
4. Atos da 2ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Citação para Defesa por Edital	5

Sessão: 1840 - 04/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03054/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Picuí

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: JOSE LUCIANO DE FARIAS, Responsável.

Intimação para Defesa

Processo: [04914/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RIVALDO MELO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04933/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04992/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05033/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05067/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: NELSON GOMES FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05345/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05365/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a).

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 070/2011 -

RESOLVE determinar que o expediente do dia 20 do mês em curso transcorra no horário de 7:00h às 13:00h.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1840 - 04/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04947/98](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1998

Intimados: JOAQUIM GILBERTO SOARES, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Interessado(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02795/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); DARC LÚCIO DA SILVA DINIZ, Interessado(a); ARTUR ARAÚJO FILHO, Interessado(a); FRANCIVALDO SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JAIRO DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a); EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Interessado(a); PEDRO EULÁMPIO DA SILVA, Interessado(a); RAIMUNDO CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, Interessado(a); JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, Interessado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).



Prazo: 15 dias

Processo: [05769/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05815/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06108/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 02534/07

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Célio Cordeiro Alves

Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro

Procurador: Pedro Victor de Melo

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 019/11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo **Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves**, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 553/08, de 30 de julho de 2008, fls. 411/425, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 02 de agosto do mesmo ano, fl. 426

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas de gestão Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2006, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 1.500,00; c) conceder prazo para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações; e e) efetivar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

Não resignado, o interessado interpôs, em 18 de agosto de 2008, recurso de reconsideração, fls. 427/465, tendo esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 01 de abril de 2009, através do ACÓRDÃO APL – TC 0226/09, fls. 476/481, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de abril do referido ano, fl. 482, resolveu tomar conhecimento do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Em seguida, ao apreciar, nos autos do Processo TC n.º 09542/09, o recurso de revisão interposto pelo gestor do Parlamento Mirim em face do supracitado aresto, o Tribunal Pleno, mediante o ACÓRDÃO APL – TC 00700/10, de 19 de julho de 2010, fls. 491/492, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 23 de julho do mesmo ano, decidiu não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o seu não enquadramento em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

Desta feita, o peticionário, através do Documento TC n.º 05648/11, fls. 493/495, protocolizado neste Tribunal em 05 de abril de 2011, formulou a solicitação para pagamento da coima a ele aplicada em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 125,00 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo

Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entrementes, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão que apreciou o recurso de reconsideração interposto, que possui efeito suspensivo, foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 07 de abril de 2009, fl. 482, e que o dia a quo é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 08 de abril, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o dies ad quem foi o dia 06 de junho de 2009, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 05 de abril de 2011, fls. 493/495, com mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida. Ademais, cabe destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbatim:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de abril de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

PROCESSO TC N.º 03621/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Francisco Alves da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 017/11**

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 1074/09, de 17 de dezembro de 2009, fls. 28/42, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 06 de janeiro de 2010.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2007 originárias do Município de São Vicente do Seridó/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao administrador municipal na quantia de R\$ 4.150,00; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) enviar recomendações ao Alcaide; f) emitir comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região; e g) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Conselho Regional de Contabilidade e ao Ministério Público Estadual.

O peticionário, através do Documento TC n.º 05650/11, fls. 03/05, protocolizado neste Tribunal em 05 de abril de 2011, formulou a solicitação para pagamento da coima a ele aplicada em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 345,83 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entrementes, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 06 de janeiro de 2010, fl. 28, e que o dies a quo é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 07 de janeiro, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o dies ad quem foi o dia 07 de março de 2010, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 05 de abril de 2011, fls. 03/05, com mais de 01 (um) ano de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Ademais, cabe destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbatim:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes,

imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de abril de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

PROCESSO TC N.º 03380/09
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Célio Cordeiro Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Pedro Victor de Melo

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 018/11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00238/10, de 24 de março de 2010, fls. 309/319, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, fl. 320.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 2.000,00; c) conceder prazo para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações; e) efetivar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB; e f) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Não resignado, o interessado inter pôs, em 20 de abril de 2010, recurso de reconsideração, fls. 321/327, tendo esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 08 de setembro de 2010, através do ACÓRDÃO APL – TC 00867/10, fls. 339/343, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de setembro do referido ano, fls. 345/346, resolveu tomar conhecimento do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Desta feita, o peticionário, através do Documento TC n.º 05644/11, fls. 353/355, protocolizado neste Tribunal em 05 de abril de 2011, formulou a solicitação para pagamento da coima a ele aplicada em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 166,67 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e



da sua família.

João Pessoa, 15 de abril de 2011

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entrementes, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão que apreciou o recurso de reconsideração interposto, que possui efeito suspensivo, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de setembro de 2010, fls. 345/346, e que o dies a quo é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 20 de setembro, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o dies ad quem foi o dia 18 de novembro de 2010, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 05 de abril de 2011, fls. 353/355, com mais de 04 (quatro) meses de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Ademais, cabe destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbatim:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

PROCESSO TC N.º 03619/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Francisco Alves da Silva
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 016/11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00112/10, de 24 de fevereiro de 2010, fls. 26/44, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de São Vicente do Seridó/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao administrador municipal na quantia de R\$ 5.810,00; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) assinar lapso temporal para o envio de contratos de pessoal por tempo determinado para apreciação da sua legalidade e registro; f) enviar recomendações ao Alcaide; g) emitir comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região; e h) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da República e ao Ministério Público Estadual.

Não resignado, o interessado interpôs, em 25 de março de 2010, recurso de reconsideração, tendo esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 01 de setembro de 2010, através do ACÓRDÃO APL – TC 00852/10, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 13 de setembro do referido ano, decidido não tomar conhecimento do recurso diante da intempestividade de sua apresentação.

Desta feita, o petionário, através do Documento TC n.º 05645/11, fls. 03/05, protocolizado neste Tribunal em 05 de abril de 2011, formulou a solicitação para pagamento da coima a ele aplicada em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 484,17 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entrementes, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes



permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão que apreciou o recurso de reconsideração interposto, que possui efeito suspensivo, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 13 de setembro de 2010, fls. 50/51, e que o dies a quo é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 14 de setembro, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o dies ad quem foi o dia 12 de novembro de 2010, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 05 de abril de 2011, fls. 03/05, com mais de 04 (quatro) meses de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Ademais, cabe destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbatim:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de abril de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/04/2011:

Sessão: 1838 - 20/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04947/98](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1998

Intimados: JOAQUIM GILBERTO SOARES, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2431 - 12/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02250/06](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: LINDINALVA BRAZ DA SILVA, Ex-Gestor(a); DONZILIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Ex-Gestor(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2431 - 12/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01063/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); NELSON CALZAVARA DE ARAÚJO, Procurador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05839/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2580 - 03/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04843/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SILVA LOPES, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11272/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: EMPRESA CONSTRUTORA MONTREAL LTDA, Responsável; RIVALDO DA SILVA AMORIM, Responsável; ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS, Responsável; MARTHA OZANEIDE PAIVA, Responsável; EMPRESA CAMPINENSE DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA LTDA, Responsável; IARA FIGUEIREDO DA SILVA, Responsável; ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Gestor(a); CARLOS JOSÉ PERCIANO, Responsável.

Prazo: 15 dias.